



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1125235-24.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Monitória - Duplicata**
 Requerente: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**
 Requerido: **Frios Laticínios Rocha Xavier Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA ajuizou *ação monitória* em face de **FRIOS LATICÍNIOS ROCHA XAVIER LTDA, RONAN ELPÍDIO XAVIER, ANDREA GONÇALVES RIBEIRO XAVIER, GERALDO MIRANDA ROCHA e CIRLANE CAMILO RABELO ROCHA** alegando, em síntese, que as partes firmaram em 25.09.2006 "contrato de distribuição com garantia hipotecária e outras avenças", em que a requerente figurava como distribuidora. A parte ré ofertou em sede hipotecária os imóveis de matrículas 46.517 e 36.875, respectivamente cadastrados no 1º e 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte. Ocorre que, embora a requerente tenha cumprido sua obrigação de envio dos produtos, a parte requerida ficou-se inadimplente no período entre junho e agosto de 2016, totalizando o montante devidamente atualizado em R\$ 1.357.608,37 (fl. 88).

Juntou documentos (fls. 7/92).

Devidamente citada (fls. 133, 134, 135 e 136), a parte requerida apresentou embargos monitórios (fls. 137/150) alegando, preliminarmente incompetência do juízo. No mérito, aduz que, em 2016, a embargada passou a oferecer uma série de dificuldades para a manutenção da relação contratual, forçando a embargante a adquirir uma quantidade abusiva de produtos em um curto espaço de tempo, sem a possibilidade de pagamento a prazo. Alega que a embargada rescindiu de maneira unilateral e aduz a irregularidade da duplicata apresentada, por estar sem aceite e sem protesto. Acrescenta a existência de abusividade dos encargos moratórios. Requer justiça gratuita e a improcedência da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntou documentos (fls. 151/253).

Réplica (fls. 274/283).

Indeferido pedido de gratuidade processual da parte ré (fls. 410/411), os requeridos interpuseram recurso de agravo de instrumento.

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autor pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 434/435) e a requerida pugnou por prova documental (fls. 437/438).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art.355, I do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.

A relação entre as partes é nitidamente comercial, porquanto o contrato que embasa a monitória tem finalidade de aquisição de insumo destinado a criar melhores condições para desenvolvimento da atividade empresarial dos requeridos, não sendo aplicado, na hipótese, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, é sabido que a cláusula de eleição de foro confere às partes, por convenção, a faculdade de modificar a competência em razão do valor e do território para ajuizamento de ações oriundas de direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 63 do CPC.

O Colendo Supremo Tribunal Federal inclusive editou Súmula 335 no sentido de que “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”, de modo que a cláusula de eleição de foro não deve ser afastada.

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu: *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. 1. Somente é abusiva e nula a cláusula de foro de eleição quando subtrai do hipossuficiente o direito de defesa, mas é legítima a eleição livre de foro, nos termos do art. 63, do CPC, se a aderente é empresa de considerável porte e com condições de exercer sua defesa no foro indicado no contrato, ante a prevalência da autonomia da vontade. 2. O criterioso comando na realização da prova ao juiz da causa compete, posto que o destinatário dela para a boa prestação jurisdicional. Sentença*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC)." (TJSP; Apelação Cível nº 1028637-71.2019.8.26.0100; Relator: Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2017).

Afastada a preliminar, no mérito, o pedido comporta acolhimento.

A ação monitória tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação. É um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, havendo predominância de força executiva.

Trata-se de demanda que compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível, ou de determinado bem móvel ou imóvel, ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 700, I a III, CPC/15).

No caso dos autos, verifica-se que a requerente juntou aos autos o contrato de fornecimento de mercadorias (fls. 164/173), as notas fiscais referentes a venda de produtos (fls. 46/66), bem como comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 67/71), além das duplicadas sem aceite (fls. 72/87).

É sabido que cabe a ré a prova dos fatos que atuem de algum modo ou tenham atuado sobre o direito alegado pela autora, seja impedindo sua formação, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o.

Nesse ponto, aduz a requerida que a embargada a obrigou a adquirir grande quantidade de produtos, de modo que seria imprescindível a juntada dos pedidos referentes às notas fiscais, bem como sustenta que o título cambial não pode lastrear a presente ação, pois não houve o protesto das duplicadas sem aceite.

Sem razão, contudo.

Os documentos fiscais foram emitidos a partir de contrato de distribuição de produtos laticínios, segundo o qual a embargada se comprometia a vender e a embargante a adquirir quantidade de produtos no prazo de duração do contrato. A compra e venda mercantil está representada por cada nota fiscal e pelo recebimento das mercadorias, de modo que é prescindível a juntada dos pedidos realizados pela embargante.

Por outro lado, não constitui óbice ao ajuizamento de ação monitória, visando constituir título executivo judicial, o fato de que as duplicatas não possuem força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

executiva, por ausência de aceite e de protesto, porquanto acompanhadas de diversos documentos aptos a comprovar a relação mercantil entre as partes. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"Apelação - Ação monitória - Duplicata não aceita - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Documentos que fundamentam a ação monitória não foram impugnados de forma expressa pelo réu/ embargante - Ausência de protesto da duplicata não obsta o manejo da ação monitória - Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil - Recurso provido." (Apelação Cível nº 0173884-86.2008.8.26.0100; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/09/2013).

Ademais, não procede a alegação da embargante de que foi obrigada pela embargada a adquirir grande quantidade de produtos, acarretando a impossibilidade de pagamento pelas mercadorias. De fato, consoante contrato de distribuição celebrado entre as partes, cabia à embargante apresentar pedidos de compras das mercadorias à embargada (Cláusula Quinta - fl. 167).

Também não se pode acolher o pedido de redução dos encargos moratórios para patamares aceitáveis formulado pela embargante, vez que, à hipótese, observa-se o princípio *pacta sunt servanda*, de sorte que não se reconhece abusividade ou onerosidade excessiva nos encargos moratórios pactuados (multa moratória de 10% acrescida de correção monetária e juros moratórios de 3% ao mês, cláusula 6.2 – fl. 168).

Portanto, ausente prova idônea do pagamento, mister a constituição do título executivo judicial em favor do autor.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por **DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA** em face de **FRIOS LATICÍNIOS ROCHA XAVIER LTDA, RONAN ELPÍDIO XAVIER, ANDREA GONÇALVES RIBEIRO XAVIER, GERALDO MIRANDA ROCHA e CIRLANE CAMILO RABELO ROCHA** para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial na importância de R\$ 1.357.608,37, representada pelas notas fiscais e duplicatas de fls. 46/66 e 72/82, corrigida desde o ajuizamento da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Dada a sucumbência dos embargantes, deverão arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 25.000,00, observados os requisitos do artigo 85, §8º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**